



PROTOCOLO

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT

237, IVT, 02, Folha 82, de 02, 09, 85

Hofa: *De. Lourenço*

Emenda

- Projeto de Lei
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda

N.º

Aprovado por Unanimidade
Em Sessão de

AUTOR Vereador LOURIVAL MOREIRA DA MATA-PDS

PROJETO DE LEI Nº 25/85, DE 02/09/85.

"Acrescenta alínea ao item V do art. 2º da Lei nº 475, de 10/07/74, modificada pela Lei nº 855, de 14/09/83".

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o item V da Lei nº 475, de 10/07/74, modificado pela Lei nº 855, de 14/09/83, acrescido da alínea "c", que terá a seguinte redação:

- "V - ...
- a)- ...
- b)-...

c)- As farmácias e estabelecimentos congêneres localizados nos Bairros desta cidade, nos sábados, domingos e feriados terão plantão ininterrupto, após os horários estabelecidos na alínea "a" e farão rodízio entre si em cada um dos Bairros, de acordo com Escala organizada pela Prefeitura através da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças, 02 de setembro de 1985.

Lourenço
 LOURIVAL MOREIRA DA MATA
 Vereador-PDS

Aprovado por Unanimidade
Em Sessão de 01/10/85

Art. 10 - Aplicam-se aos preços no atacado, a lanceamento, cobrança, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio e obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal, as disposições do Código Tributário

Art. 11 - O órgão incumbido da administração do serviço expedirá os regulamentos, portarias, circulares e avisos que se fizerem necessários a execução desta lei.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, Barra do Garças, 10 de Junho de 1974.

Valdomir Vargas

Prefeito Municipal

Leidice Pereira da Silva

Secretária de Finanças

Lei n.º 475, de 10 de Junho de 1974

Dispor sobre o Renúncio de Funcionamento do comércio e indústria e de outras providências.

Valdomir Vargas, Prefeito do Município de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso.

Faço saber que a Câmara Municipal a parou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º - Absterne-se o fechamento das estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços no Município obedecendo os seguintes Renúncias e Reservas e os preceitos da legislação Federal que regem os contratos de aluguel e as condições de trabalho:

I - Para a indústria de modo geral.

a) abertura e fechamento entre 6,30 e 18 horas nos dias úteis;

b) nos domingos e feriados municipais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais quando decretados pela autoridade competente.

§1º - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados municipais e locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que dediquem as atividades seguintes: impressoras de jornais, latifúndios, fazendas industriais, pousos, oficinas e distribuições de água, predial e distribuição de energia elétrica, serviços telefônicos, distribuição de gás, serviços de esgotos, serviços de transportes coletivos ou a outras atividades que for julgada autoridade federal competente, seja estendida preempetiva.

II - Para o comércio de modo geral

a) abertura às 7 horas e fechamento às 18 horas nos dias úteis

b) nos dias previstos no item "b" do item I, os estabelecimentos permanecerão fechados.

§2º - O prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até as 22 horas na última quinzena de cada ano.

Artº - Permissão de funcionamento público, padronizado funcionamento em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

I - Vendedoras de frutas, legumes, verduras, aves e ovos:
a) nos dias úteis - das 6 às 20 horas;
b) aos domingos e feriados - das 5 às 12 horas;

II - Vendedoras de peixe:

a) nos dias úteis - das 5 às 17 horas

b) aos domingos e feriados - das 5 às 12 horas

III - Frangos e vendedoras de carnes frescas.

a) nos dias úteis - das 5 às 18 horas;

b) nos domingos e feriados - das 5 às 12 horas;

IV - Padarias

a) nos dias úteis - das 5 às 22 horas;

b) nos domingos e feriados - das 5 às 18 horas;

V - Farmácias

a) nos dias úteis - das 7 às 18 horas

b) nos domingos e feriados, para os estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura.

VI - Restaurantes, lanches, boteguins, confeitarias, sorveterias e bifeites

a) nos dias úteis - das 7 às 24 horas

b) nos domingos e feriados - das 7 às 22 horas;

VII - Farmácias e "bom-bonês"

a) nos dias úteis - das 7 às 22 horas;

b) nos domingos e feriados - das 7 às 12 horas

VIII - Barbearias, cabeleireiros e massagistas

a) nos dias úteis - das 7 às 20 horas

b) às tardes e vespers de feriados e encerramento precoce, ser feito às 22 horas;

IX - Café e lanchonetes

a) nos dias úteis - das 5 às 22 horas

b) nos domingos e feriados - das 5 às 12 horas;

X - Restabelecimentos e vendedores de sorvete e doces

a) nos dias úteis - das 7 às 24 horas;

b) nos domingos e feriados - das 7 às 18 horas;

XI - "Danças", colônias e similares - das 20 às 2 horas de manhã seguinte;

XII - Casas de loterias

a) nos dias úteis - das 7 às 22 horas;

b) nos domingos e feriados - das 7 às 14 horas;

XIII - Supermercados e mercearias

as merdias úteis das 7 às 22 horas,

6) nos domingos e feriados - das 7 às 18 horas.

XIV - Os postos de gasolina e as empresas fumeneiras poderão funcionar em qualquer dia e hora.

§ 1º - As farmácias, quando fechadas, poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 2º - Quando fechadas, as farmácias deverão afixar, por fora, uma placa em que indicarem os estabelecimentos médicos que estiverem de plantão.

§ 3º - Para o funcionamento dos estabelecimentos de maior de um ramo de comércio será observado o horário determinado para o crédito de gás, para a espécie presumida, tendo em vista o estique e a receita principal do estabelecimento.

§ 4º - Os estabelecimentos comerciais, industriais e sociais e sociedades civis que operarem na estação Rodoviária da cidade de Baurão do Guaçu - B. G., poderão funcionar livremente, obedecendo os horários de partida e chegada dos ônibus que demandam os diversos pontos do Estado e do País.

Art 3º - O funcionamento dos estabelecimentos enumerados no artigo anterior ficará condicionado a expedir, pela Prefeitura, da competente licença extraordinária que deverá ser requerida pelo interessado em petição dirigida ao Prefeito, após o recolhimento dos tributos previstos na legislação em vigor.

Art 4º - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições desta lei serão punidas com multas e com pródentes ao valor de 100% (cem por cento) do salário mínimo vigente na região, agravada para de 200 a 300% nos casos de reincidência.

Art 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O Prefeito do Município de Baurão do Guaçu, 10

LEI Nº 855 DE 14 DE Setembro DE 1.983

"DÁ NOVA REDAÇÃO AO ÍTEM V, ALÍNEAS "A" E "B", DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 475, DE 10/07/74".

DR. CAROLINO GOMES DOS SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O ítem V, alíneas "a" e "b" do Artigo 2º, da Lei nº 475, de 10/07/74, passa a ter a seguinte redação:

"V - FARMÁCIAS:

a)- nos dias úteis das 07:00 às 19:00 horas, sendo que aos sábados o horário de fechamento será às 13:00 horas.

b)- nos dias úteis, sábados, domingos e feriados, para os estabelecimentos que estiverem de plantão, - após os horários citados na alínea anterior, o atendimento será ininterrupto, obedecida a Escala organizada pela Prefeitura, através da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
BARRA DO GARÇAS, 14 DE Setembro DE 1.983



DR. CAROLINO GOMES DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

Registada no nº 18.
de 1983 (página 184/185)



ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Barra do Garças

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

Projeto de Lei nº 25/85

Autor: LOURIVAL MOREIRA DA MATA

Matéria: Acrescenta Alínea ao item V do Art. 2º da Lei nº 475 de 10/07/74, modificado pela Lei nº 855 de 14/09/83.

O Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, analisando detidamente o Projeto de Lei nº 25/85, com referência à sua constitucionalidade, oferece PARECER FAVORÁVEL à matéria.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, 06 de setembro de 1985.

WALDEMAR BARBOSA FILHO

Presidente

Dr. JERÔNIMO CARVALHO DAVID

Relator

LINDOMAR ALVES CÂMARA

Membro

Aprovado por Unanimidade
Em Sessão de 10/10/85